



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500443-95.2020.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante CLAUDIO APARECIDA DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500443-95.2020.8.26.0220

Juízo de Origem: 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá

Apelante: Cláudio Aparecida de Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3256

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI 10.826/03. ART. 180, CAPUT, DO CP. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 12 da Lei 10.826/03 e 180, caput, do Código Penal, em concurso material, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, substituídas as sanções corporais por pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia em discussão cinge-se a verificar: (i) a eventual atipicidade da conduta referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo, em face da suposta ausência de lesividade; e (ii) a procedência da condenação pela receptação dolosa, frente à alegada ausência de dolo e comprovação dos elementos estruturantes do tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conjunto probatório revelou-se consistente e suficiente para sustentar a condenação. Os depoimentos dos policiais militares, corroborados pelos demais elementos de convicção, demonstram que o apelante mantinha em sua residência arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja capacidade lesiva foi atestada por perícia. Em relação à receptação, restou configurado o dolo, considerando a evidente desproporcionalidade do valor pago pelo bem receptado em relação ao seu valor de mercado, a ausência de documentação regular e a falsidade do documento apresentado. A tese de atipicidade da conduta em relação à posse ilegal de arma de fogo é rechaçada pela demonstração do potencial lesivo do armamento apreendido. A individualização das penas foi corretamente efetuada, sem desrespeito aos critérios de proporcionalidade e adequação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido. Mantida a condenação nos moldes definidos na sentença.

Tese de julgamento: “A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com capacidade lesiva, devidamente comprovada, caracteriza a conduta típica, ainda que se trate de armamento artesanal. Configura-se o dolo na receptação quando, à luz das circunstâncias, resta evidente a ciência sobre a origem ilícita do bem adquirido.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, art. 12. Código Penal, arts. 180, caput, 33, §2º, 44 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 854.390/PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe 29/9/2023.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Cláudio Aparecida de Campos** contra r. sentença que o condenou como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03 e artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de

detenção, em regime inicial aberto, mais 20 (vinte) dias-multa, no padrão unitário mínimo, substituída a carcerária por penas restritivas de direito, consistentes no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos (fls. 362/370).

Ao réu foi facultado recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença (fls. 394/400).

Em razões recursais, quanto à prática do delito descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03, argumenta no sentido da atipicidade da conduta, em face da ausência de comprovação de lesividade. Ademais, indica a improcedência da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de receptação dolosa, pranteando, neste passo, sua absolvição.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 408/412).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 424/427, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelante **Cláudio Aparecida de Campos** foi denunciado por infração do artigo 12 da Lei 10.826/03 e do artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 01/03):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de março de 2020, por volta de 07 horas e 20

minutos, no interior do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Edwirges”, situado na Estrada do Morro Frio (antes do Engenho D’água), nesta cidade e Comarca, **CLAUDIO APARECIDA DE CAMPOS**, qualificado a fls. 33/35, possuía uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, de procedência artesanal, sem marca e numeração, de uso permitido, e duas munições de calibre 24 e 28, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, em ocasião anterior, no período compreendido entre 13 de fevereiro a 20 de março de 2020, em local incerto, **CLAUDIO APARECIDA DE CAMPO**, adquiriu e transportou, em proveito próprio, uma cabine de veículo “Ford Cargo”, bem como a ocultou em 20 de março de 2020, em sua propriedade, cabine essa que sabia ser produto de crime, pertencente a “Pedreira Anhanguera do Vale Ltda.”.

Segundo restou apurado, nas condições de tempo e lugar supramencionadas, o denunciado possuía uma arma de fogo e munições no interior de sua residência, bem como adquiriu e transportou uma cabine de caminhão, produto de furto, e a ocultou em sua propriedade, quando esses objetos foram encontrados e apreendidos por policiais militares ambientais.

Na ocasião, os policiais se deslocaram até o imóvel para verificação de notícia anônima de que o local seria um desmanche de caminhões, além de existir armas de fogo e pássaros mantidos em cativeiro.

Foram atendidos pela esposa do denunciado, Sra. Daniela dos Santos Antônio, que franqueou a entrada, ao tomar conhecimento da notícia, assinando termo de autorização de busca domiciliar (fls. 19).

Durante vistoria, os policiais encontraram no interior da residência, no guarda-roupas do quarto do casal, local indicado por Daniela, uma pistola prateada

artesanal e duas munições recarregadas, calibres 24 e 28.

Na parte externa do imóvel, foi encontrado, oculto no interior de um baú de caminhão, a cabine, sem placa, com registro pelo número de chassi de furto ocorrido na cidade de Pindamonhangaba, em 13 de fevereiro de 2020 (fls. 73).

O denunciado não se encontrava no local no momento da diligência policial. Durante as investigações, confessou a posse da arma de fogo e das munições, aduzindo que ganhou o material de pessoa desconhecida.

Quanto à cabine de caminhão, disse que a adquiriu em Pindamonhangaba, da pessoa de nome Márcio Conceição Fontes, de endereço desconhecido, pelo valor de R\$3.500,00, em dinheiro. Entregou uma Nota Fiscal referente a compra, emitido pela “Auto Peças Azola” (fls. 37).

Entretanto, evidente o dolo da receptação, uma vez que a negociação foi realizada sem qualquer comprovante de origem, além da desproporcionalidade de valor, considerando que a cabine foi avaliada em R\$17.500,00 (fls. 228).

Como se não bastasse, a “Nota Fiscal” apresentada trata-se de documento ideologicamente falso, uma vez que não foi emitida pela “Auto Peças Azola”, cujas atividades se encerraram em 2012 e o então proprietário não reconheceu a caligrafia preenchida.

Por fim, o armamento foi periciado, conforme laudo de fls. 20/23, constatando-se sua eficácia lesiva.

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas

Os fatos foram registrados em boletim de ocorrência (fls. 06/08).

O item de origem espúria foi apreendido, assim como a arma de fogo e as munições (fls. 09/10).

O boletim de ocorrência dando conta do crime antecedente [furto] foi colacionado aos autos (fls. 76/78).

Foi efetuada perícia sobre a cabine de veículo (fls. 137/142), avaliada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) (fls. 231).

O réu encartou nota fiscal referente à aquisição do bem, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 39/40).

A pistola e as munições foram também periciadas (fls. 23/26)

Foi [igualmente] produzida prova oral.

Ouvida em audiência, a testemunha **Juliano César Silva do Nascimento**, policial militar, relatou o recebimento de uma denúncia, a qual informava que o réu seria o proprietário de um desmanche de veículos clandestinos. Também esclarecia que ele mantinha uma arma de fogo e criava pássaros em cativeiro em sua residência. Deslocaram-se até o local, onde fizeram contato com a esposa do acusado. Ciente da denúncia, ela franqueou a entrada da equipe policial e acompanhou as diligências. Não encontraram pássaros em cativeiro, mas, indagada, a esposa de Claudio informou que seu marido possuía uma pistola, indicando sua localização e entregando-a para a equipe. Para além da arma, foram encontradas duas munições. Na propriedade, ainda, havia

diversos veículos. Procederam à consulta desses automóveis, mas, inicialmente, não constatarem qualquer irregularidade. No decorrer da diligência, depararam-se com um baú de caminhão e, em seu interior, localizaram uma cabine de caminhão cargo, sem placa. Ao consultarem o *chassis*, verificaram que aquela cabine pertencia a um caminhão furtado no município de Pindamonhangaba. Indagaram a esposa de Claudio e um funcionário no local, que indicaram que os ilícitos pertenciam ao réu. Não foi indicada a origem da arma, tampouco da cabine (mídias audiovisuais).

A testemunha **José Azola** afirmou nada saber acerca dos fatos. Também esclareceu que não conhece o réu. Sua empresa não existe mais. Teve um câncer em 2010. Sequer mexia com peças de caminhão. Apenas fazia negócios com carros. As atividades de sua empresa se encerraram em 2010 (mídias audiovisuais).

Em juízo, a testemunha **Daniela dos Santos Antônio** informou que nada sabe acerca da origem espúria da cabine de veículo localizada. Quanto à arma de fogo, narrou que, na data dos fatos, policiais militares dirigiram-se até sua residência, cientificando-a acerca das denúncias que recaíam sobre seu marido. Permitiu a entrada dos agentes. Eles também apreenderam a cabine de veículo. Não sabe nada acerca da origem do item (mídias audiovisuais).

Interrogado em juízo, o réu **Claudio Aparecida Campos** asseverou, de início, que sua propriedade foi invadida sem sua autorização. Disse que a cabine de veículo foi adquirida com nota

fiscal, em Pindamonhangaba. Mostrou a nota fiscal para os policiais. Não sabia que a cabine era produto de furto. Comprou-a de Márcio Conceição Fontes. A nota foi emitida em nome da empresa Azola. Encontrou Márcio em um ferro velho e adquiriu a cabine, sem saber acerca da origem ilícita do bem. A arma de fogo não tinha utilidade alguma. Recebeu de um rapaz e a guardou, porque achou bonita, mas ela não tinha munição e nunca foi utilizada. Pagou R\$ 3.500,00 em dinheiro pela cabine. Trabalha com caminhão. Uma cabine deste modelo chega a custar até R\$ 5.000,00. Não pediu outros documentos, não sabia nada sobre o furto. É leigo. Estava precisando de uma cabine. Não estranhou, porque o vendedor parecia de boa fé. Conheceu Márcio quando comprou a cabine (mídias audiovisuais).

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual.

Passo a valorá-los.

Da valoração das provas

O conjunto probatório apresenta-se consistente.

E presta-se para respaldar a condenação do apelante.

Policiais militares, na data dos fatos, deslocaram-se até o imóvel de propriedade do apelante, em razão de denúncia anônima que apontava o local como um possível desmanche de caminhões, indicando [ainda] a suposta existência de armas de fogo e pássaros

silvestres em cativeiro.

No local, a equipe foi recebida pela esposa do denunciado, que, ao tomar ciência da denúncia, consentiu formalmente com a entrada dos agentes.

Durante a vistoria no interior da residência, e seguindo a indicação da companheira do acusado, os agentes de segurança pública localizaram, no guarda-roupas do quarto do casal, uma pistola artesanal de coloração prateada, acompanhada de duas munições recarregadas, calibres 24 e 28.

Na área externa da propriedade, ademais, encontraram, oculto dentro do baú de um caminhão, uma cabine desprovida de placas de identificação.

Através do número de *chassis* verificou-se que o item seria produto de furto, ocorrido na cidade de Pindamonhangaba, em 13 de fevereiro de 2020.

O acusado não estava presente durante a diligência policial.

Porém, indagado em solo policial, admitiu a propriedade da arma de fogo e das munições, ainda que afirmando tratar-se de um instrumento inutilizável, uma relíquia.

No que tange à cabine de caminhão, declarou tê-la adquirido na cidade de Pindamonhangaba, de um indivíduo identificado como Márcio Conceição Fontes, pelo valor de R\$ 3.500,00, pagos em espécie.

Visando amparar suas alegações, apresentou uma nota fiscal

supostamente relacionada a essa compra, emitida pela empresa denominada “Auto Peças Azola”, documento este que, posteriormente, constatou-se ser ideologicamente falso.

Esse foi o cenário desenhado pelo policial militar ouvido em juízo.

E neste particular, insta salientar: não há nos autos provas que indiquem ter o agente público incriminado falsamente o acusado.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento acerca do tema, ao qual – aliás – me alinho.

É assente que o depoimento de policiais, prestado sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo e apto para uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade dessa prova.

Em caráter ilustrativo:

(...) 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...).

(AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

O relato apresentado pelo agente policial encontra-se agasalhado

pelo restante do conjunto probatório, em especial e particularmente, pelo depoimento da testemunha José Azola, quem confirmou o encerramento das atividades de sua empresa [que, diga-se de passagem, sequer comercializava peças de caminhões] e desestimou a veracidade das informações inseridas na nota fiscal apresentada pelo apelante.

Para que fique ainda mais claro: ausentes circunstâncias capazes de contraditar a narrativa dos policiais ou – ainda – fragilizar a veracidade de suas assertivas, de rigor a valoração de seus testemunhos como provas importantes para alicerçar o correto deslinde da presente causa penal.

Mais a mais, certo é que os fatos apurados amoldam-se à figura delituosa tipificada no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

As provas confirmam os elementos estruturantes do fato criminoso.

É certa a tipicidade da conduta.

Para além do conjunto probatório bastante robusto, os elementos fornecidos pelo apelante escancaram a ilicitude da ação por ele praticada.

O apelante confessou a aquisição da cabine de veículo junto a um indivíduo [Márcio Conceição Fontes], pagando pelo item R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ocorre que não apresentou documentação idônea acerca do

automóvel, tampouco conseguiu elucidar a qualificação do indivíduo responsável pela venda, prestando-se [apenas] a fornecer seu nome, desacompanhado de outras informações.

Aliás, disse que conheceu Márcio em um ferro velho e, na ocasião, foi-lhe oferecida a cabine pelo valor acima destacado.

Acreditando tratar-se de uma transação regular, haja vista que o vendedor aparentava ser “uma boa pessoa”, deliberou adquirir a peça.

Contudo, malgrado as justificativas ventiladas pelo réu, não é crível que alguém se disponha a realizar um negócio jurídico confiável e que dizia respeito a uma peça bastante peculiar, bem como pagar quantia elevada para uma pessoa cuja qualificação desconheça.

Inclusive, nos dias atuais, bastaria uma simples consulta através de plataformas virtuais para que eventuais irregularidades de peças de veículo [ou acerca das empresas que as comercializam] sejam constatadas no que respeita à respectiva idoneidade.

Mas não é só.

Conforme infere-se do termo de avaliação juntado ao processo, estima-se um valor total da cabine de veículo encontrada na propriedade do apelante em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Ou seja, comprometeu-se o réu [cujo trabalho relaciona-se diretamente com o mercado de caminhões] a pagar a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por esse produto, tendo plenas

condições de percebê-lo bastante incompatível ao real custo para a sua aquisição.

Por tais razões, as circunstâncias que cercam a aquisição do automóvel, sobretudo a falta de documentação entregue no momento da compra e a discrepância referente à quantia desembolsada por item peculiar e de elevado valor, jamais poderiam conceder ao réu a impressão ou o sentimento de que ele estava se havendo com regularidade diante dessa transação. E frise-se: entabulada com pessoa que não conseguiu identificar quem seja.

A maneira como se deu a venda do automóvel era intuitivamente um indicativo claro acerca das irregularidades subjacentes, as quais não condiziam com uma situação de normalidade e regularidade.

Para que fique bastante claro: a questão não se ajusta a um simples erro de percepção, o qual decorre de negligência, imprudência ou imperícia.

As provas produzidas, portanto, são incontestáveis.

De maneira análoga, os elementos de convicção mostram-se suficientes, igualmente, para confirmar a condenação do apelante com relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03.

Malgrado tenha buscado atestar a inutilidade da arma localizada em sua residência, certo é que o apelante confirmou que a armazenava no local, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Mais ainda, depreende-se do exame que se realizou diante do artefato que, periciado o armamento, consignou o perito, em resposta ao quesito *“no estado em que se encontra, podia ter sido eficazmente utilizada na realização de disparo?”* [sic], que os *“mecanismos de percussão [da arma] funcionaram a contento quando dos disparos de teste efetuados”* (laudo pericial de fls. 23/26).

Conjuntura que tal evidencia, estreme de dúvidas, a capacidade lesiva do artigo apreendido e do potencial que nele havia para causar dano a outrem.

Razão pelo qual resta desestimada a tese de atipicidade da conduta.

Enfim, a reconstrução histórica dos atos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação.

A condenação delineada em primeira instância revela-se irrepreensível.

E fica, pois, mantida.

Passo à análise das penas.

Da individualização das penas

A discricionariedade judicial não merece reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a il. magistrada sentenciante, de forma escoreita, fixou as basais nos patamares mínimos de 01 (um)

ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa [receptação] e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa [posse ilegal de arma de fogo de uso permitido].

À mingua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como de causas de aumento e/ou diminuição de pena, essas sanções consolidaram-se como definitivas.

Com relação ao regime prisional, bem fixada restou a modalidade aberta, diante do *quantum* das carcerárias cominados, e na esteira do que prevê o artigo 33, §2º, do Código Penal, sobretudo em face da primariedade do réu.

Mercê destes mesmos argumentos, cabível apresentou-se e se implementou a substituição da sanção corporal, enquanto solução preferível e mais recomendável, nos moldes previstos no artigo 44 do Código Penal.

Daí porque mantenho a substituição das carcerárias por pena restritiva de direitos, consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, destinada à instituição de fins sociais a ser especificada pelo juízo das execuções.

Finalmente, adequadamente fixado o valor da diária no piso legal, não comprovada uma melhor capacidade econômica do agente.

Do voto

Diante do exposto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe**

providimento, mantendo, *in totum*, a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanecerá inalterado o *status libertatis* do acusado.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Nunca é demais assinalar que, transitada em julgado uma condenação ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto/aberto, deverá o réu ser sempre intimado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator